

Considerações sobre a prática abusiva de se realizar dúplice celebração de matrimônio

Introdução

Todo o ser humano tem direito natural ao respeito de sua dignidade e à boa fama... Tem direito também à informação verídica sobre os acontecimentos públicos¹. A convivência entre os seres humanos só poderá, pois, ser considerada bem constituída, fecunda e conforme à dignidade humana, quando fundada sobre a verdade, como adverte o apóstolo Paulo: “*Abandonai a mentira e falai a verdade cada um ao seu próximo, porque somos membros uns dos outros*” (Ef 4,25). Isso se obterá se cada um reconhecer devidamente tanto os próprios direitos, quanto os próprios deveres para com os demais... A sociedade humana realiza-se na liberdade digna de cidadãos que, sendo por natureza dotados de razão, assumem a responsabilidade das próprias ações².

Essa consciência nos leva a buscar sempre mais a promoção da verdade e da justiça, como também nos induz a procurar sempre mais corrigir os desvios que sejam observados na comunidade eclesial. Nesse particular, desejamos recordar aos ministros eclesiais ordenados a responsabilidade que pende sobre nós em relação ao que nos é confiado na observância do que a Santa Igreja nos ensina e do que nos pede por regulamento, no exercício do seu poder de governo. O caso em questão é o quanto podemos observar em relação a alguns aspectos da assim chamada *forma canônica* matrimonial. Recordemos algumas disposições da Igreja a esse respeito:

Quanto à forma canônica:

Somente são válidos os matrimônios contraídos perante o Ordinário local ou o pároco, ou um sacerdote ou diácono delegado por qualquer um dos dois como assistente, e perante duas testemunhas (cf. cânon 1108 § 1). O assistente do matrimônio é aquele que, estando presente, solicita a manifestação do consentimento dos contraentes, e a recebe em nome da Igreja (cf. cânon 1108 § 2). Somente um sacerdote assiste validamente ao matrimônio entre duas partes orientais ou entre uma parte latina e uma parte oriental católica ou não católica (cf. cânon 1108 § 3)³.

Quanto ao lugar da celebração do matrimônio, diz a lei canônica:

Os matrimônios devem ser celebrados na paróquia onde uma das partes contraentes tem domicílio, ou quase-domicílio ou residência há um mês, ou, tratando-se de vagantes, na paróquia onde na ocasião se encontram; com a licença do próprio Ordinário ou do próprio pároco, podem ser celebrados em outro lugar (cf. 1115).

Antes da celebração do matrimônio, deve constar que nada impede a sua válida e lícita celebração (cânon 1066). A Conferência dos Bispos deve estabelecer normas sobre o exame dos noivos, sobre os proclamas matrimoniais e outros meios oportunos para se fazerem as investigações que são necessárias antes do matrimônio, e assim, tudo cuidadosamente observado, possa o pároco proceder a assistência do matrimônio (cf. cânon 1067)⁴.

¹ João XXIII, Carta encíclica *Pacem in terris*, n° 12.

² João XXIII, Carta encíclica *Pacem in terris*, n° 35.

³ O *Motu Proprio De concordia inter Codices*, do Papa Francisco, de 31.05.2016, incluiu o terceiro parágrafo no cânon 1108.

⁴ Atendendo a essa determinação, no Brasil, a CNBB assim dispôs: *Para a celebração do matrimônio deve ser instruído na Paróquia o processo de habilitação matrimonial, como segue: 1. O pároco, ou quem responde legitimamente pela paróquia ou comunidade, tenha obrigatoriamente um colóquio pessoal com cada um dos nubentes separadamente, para comprovar se gozam de plena liberdade e se estão livres de qualquer impedimento ou proibição canônica, notadamente quanto aos cânones 1071, 1083-1094, 1124. 2. Apresentem-se os seguintes documentos: - Formulário devidamente preenchido, contendo dados pessoais e declaração assinada pelos nubentes que não estão detidos por qualquer impedimento ou proibição e que aceitam o sacramento do matrimônio, tal como a Igreja Católica o entende, incluindo a unidade e indissolubilidade; - certidão autêntica de batismo, expedida expressamente para casamento e com data não anterior a seis meses da apresentação da mesma, incluindo eventuais anotações marginais do livro de batizados; - atestado de óbito do cônjuge anterior, quando se trata de nubente viúvo; - comprovante de habilitação para o casamento civil; - outros documentos eventualmente necessários, ou requeridos pelo Bispo diocesano. 3. Quanto a proclamas: faça-se a publicação*

Sobre quem está sujeito à forma canônica:

A forma canônica estabelecida deve ser observada, se ao menos uma das partes contraentes tiver sido batizada na Igreja católica ou nela tenha sido recebida, salvas as prescrições do cân. 1127, § 2 (cf. cânon 1117)⁵.

Matrimônio misto e o lugar de sua celebração:

O matrimônio entre duas pessoas batizadas, das quais uma tenha sido batizada na Igreja católica ou nela recebida depois do batismo, e outra pertencente a uma Igreja ou comunidade eclesial que não esteja em plena comunhão com a Igreja católica, é proibido sem a licença expressa da autoridade competente (cânon 1124)⁶.

O matrimônio entre católicos ou entre uma parte católica e outra não católica, mas batizada, deve ser celebrado na igreja paroquial; poderá ser celebrado em outra igreja ou oratório com a licença do Ordinário local ou do pároco (cf. cânon 1118 § 1). O Ordinário local poderá permitir que o matrimônio seja celebrado em outro lugar conveniente (cf. cânon 1118 § 2).

Matrimônio com Dispensa do impedimento de Disparidade de Culto e o lugar de sua celebração:

É inválido o matrimônio entre duas pessoas, uma das quais tenha sido batizada na Igreja católica ou nela recebida, e outra não batizada (cânon 1086 § 1)⁷. Não se deve dispensar desse impedimento, a não ser cumpridas as condições mencionadas nos cânones 1125 e 1126 (cânon 1086 § 2).

O matrimônio entre uma parte católica e outra não-batizada poderá ser celebrado na igreja ou em outro lugar conveniente (cf. cânon 1118 § 3).

A forma canônica nos matrimônios mistos e com Disparidade de Culto

No que se refere à forma a ser empregada nos matrimônios mistos, devem-se observar as prescrições do cânon 1108; mas, se a parte católica contrai matrimônio com outra parte não católica de rito oriental, a forma canônica deve ser observada só para a liceidade; para a validade, porém, requer-se a intervenção de um sacerdote, observando-se as outras prescrições do direito (cf. cânon 1127 § 1).

Se graves dificuldades obstarem à observância da forma canônica, é direito do Ordinário local da parte católica dispensar dela em cada caso, consultado, porém o Ordinário do lugar onde se celebra o matrimônio e salva, para a validade, alguma forma pública de celebração; competirá à Conferência dos Bispos estabelecer normas, pelas quais se pode conceder a dispensa de modo concorde (cf. cânon 1127 § 2)⁸.

do futuro matrimônio, no modo e prazo determinados pelo Bispo diocesano. 4. Se um dos nubentes residir em outra Paróquia ou Diocese, diferente daquela em que for instituído o processo de habilitação matrimonial, serão recolhidas informações e se farão os proclamas também na Paróquia daquele nubente. 5. Se for constatada a existência de algum impedimento ou proibição canônica, o pároco deve comunicá-la aos nubentes e, conforme o caso encaminhar o pedido de dispensa ou de licença. 6. Cuide-se da preparação doutrinal e espiritual dos nubentes, conforme as determinações concretas de cada Diocese (Texto da Legislação Complementar ao Código de Direito Canônico emanada pela CNBB quanto ao cân. 1067).

⁵ O *Motu Proprio Omnium in Mentem*, do Papa Bento XVI, de 26.10.2009, modificou o texto do cânon 1117.

⁶ O *Motu Proprio Omnium in Mentem*, do Papa Bento XVI, de 26.10.2009, modificou o texto do cânon 1124.

⁷ O *MP Omnium in mentem*, de 26 de outubro de 2009 (AAS 102 [2010] 9-10) suprimiu, neste cânon, as palavras “e não abandonou por um ato formal”. Voltou assim avigorar o princípio tradicional de considerar católico todo aquele que, nalgum momento da vida, tenha pertencido de fato à Igreja Católica (*semel catholicus, semper catholicus*). Advirta-se, porém, que aos matrimônios contraídos entre 27 de novembro de 1983 e 26 de outubro de 2009, aplica-se o que estava disposto no texto originário do Código (cf. HORTAL, J. *Comentário ao cânon 1086*, in Código de Direito Canônico, Loyola, p. 275).

⁸ No Brasil, a CNBB assim dispôs: *Para se obter uma atuação concorde quanto à forma canônica dos matrimônios, observe-se o seguinte: 1. A celebração dos matrimônios mistos se faça na forma canônica, segundo as prescrições do cân. 1108. 2. Se surgirem graves dificuldades para sua observância, pode o Ordinário local da parte católica, em cada caso, dispensar da forma canônica, consultado o Ordinário local de onde se celebrará o matrimônio. 3. Consideram-se dificuldades graves: a) sério conflito de consciência em algum dos nubentes; b) perigo próximo de grave dano material ou moral; c) oposição irreductível da parte não católica, ou de seus familiares, ou de seu ambiente mais próximo. 4. Atenda-se também, na concessão da dispensa, a repercussão que possa ter junto a família e comunidade da parte católica. 5. Em substituição da forma canônica dispensada, exigir-se-á dos nubentes - para validade do matrimônio - alguma forma pública de celebração. 6. Quanto à anotação dos matrimônios celebrados com dispensa da forma canônica, observe-se o procedimento prescrito no*

Proibição de se realizar duas celebrações no matrimônio misto:

A legislação canônica apresenta uma disposição que nos pode inspirar no discernimento do caso em que desejamos nos ocupar na presente instrução:

Antes ou depois da celebração realizada de acordo com o § 1 do cânon 1127, proíbe-se outra celebração religiosa desse matrimônio para prestar ou renovar o consentimento matrimonial; do mesmo modo, não se faça uma celebração religiosa em que o assistente católico e o ministro não católico, executando simultaneamente cada qual o próprio rito, solicitam o consentimento das partes (cf. cânon 1127 § 3).

Proibição de realizar cerimônias alternativas para casais em segunda união:

Na mesma linha de raciocínio, em relação aos casais em segunda união, dizia João Paulo II:

Igualmente o respeito devido quer ao sacramento do matrimônio quer aos próprios cônjuges e aos seus familiares, quer ainda à comunidade dos fiéis proíbe os pastores, por qualquer motivo ou pretexto mesmo pastoral, de fazer em favor dos divorciados que contraem uma nova união, cerimônias de qualquer gênero. Estas dariam a impressão de celebração de novas núpcias sacramentais válidas, e conseqüentemente induziriam em erro sobre a indissolubilidade do matrimônio contraído validamente⁹.

Discernimento sobre algumas cerimônias realizadas de maneira indevida:

Sobre essa proibição, em particular, desejamos fazer algumas considerações:

I. Parece ter surgido ultimamente uma prática, no mínimo questionável, de que alguns ministros ordenados têm realizado uma dupla celebração de matrimônio de modo a atender aos interesses de noivos que obstinadamente insistem em realizar o seu casamento fora do templo, mais propriamente, no salão onde se realiza a festa do casamento, quando isso não lhes tenha sido permitido pelo Ordinário, por não haver nenhum fundamento para tanto.

II. Isso tem se realizado a partir de uma conduta totalmente irreverente da parte desses ministros, porque aceitam fazer uma celebração na Igreja, num evento aparentemente clandestino e marginal, pelo qual pensam satisfazer à lei da forma canônica e, depois, dirigem-se ao salão da festa para “*dar uma bênção*” que, na verdade, faz pensar aos convidados que seja a própria celebração do casamento, embora, segundo sua consciência, tratar-se-ia apenas de uma bênção¹⁰.

III. Tal comportamento nos parece inaceitável, visto que equivale a fraudar a norma canônica para agradar aos referidos noivos, agindo de modo a diminuir a dignidade e a sacralidade de quanto a Igreja entende fazer quando celebra um matrimônio.

IV. A ação em questão bem poderia ser classificada como verdadeira simulação. Recordemos que a lei canônica assim dispõe: *Quem simula a administração de um sacramento deve ser punido com justa pena* (cf. 1379). Não é o caso porque, como bem recorda Jesus Hortal: *Não incorre neste delito o sacerdote que simula assistir, em nome da Igreja, a um matrimônio, pois esse sacramento não é “administrado” pelo sacerdote, mas pelos nubentes*¹¹. Na verdade, a simulação do matrimônio está prevista nos capítulos de nulidade matrimonial na legislação própria do matrimônio (cf. cânon 1101 §§ 1 e 2)¹².

V. Mas há que se considerar que a simulação, de fato, existe também nesse caso, mesmo que não possa ser tipificada na legislação penal responsabilizando o ministro pelo delito. Permanece, portanto, para além da coibição jurídica, obrigação grave de ordem moral, que consiste em observar a obrigação de viver segundo a verdade. Tanto mais o descumprimento dessa obrigação se torna odioso porque o sujeito

cân. 1121 §3 (Texto da Legislação Complementar ao Código de Direito Canônico emanada pela CNBB quanto ao cân. 1127 § 2).

⁹ João Paulo II, exortação apostólica *Familiaris Consortio*, sobre a função da família cristã no mundo de hoje, n° 84.

¹⁰ Cânon 1169 § 1. Podem realizar validamente consagrações e dedicações aqueles que têm caráter episcopal, como também os presbíteros, a quem for permitido pelo direito ou por legítima concessão. § 2. As bênçãos, exceto as reservadas ao Romano Pontífice ou aos Bispos, podem ser dadas por qualquer presbítero. § 3. O diácono só pode dar as bênçãos que lhe são expressamente permitidas pelo direito.

¹¹ HORTAL, J. *Comentário ao cânon 1379*, in Código de Direito Canônico, Loyola, p. 337.

¹² Cânon 1101 § 1. Presume-se que o consentimento interno está em conformidade com as palavras ou com os sinais empregados na celebração do matrimônio. § 2. Contudo, se uma das partes ou ambas, por ato positivo de vontade, excluem o próprio matrimônio, algum elemento essencial do matrimônio ou alguma propriedade essencial, contraem invalidamente.

a ser enganado aqui parece ser a autoridade eclesiástica ou a Igreja, e por atos realizados por seus próprios ministros sagrados.

VI. Como adverte o mesmo Pe. Hortal: *Simulação propriamente dita: é a prática da ação sacramental externa com exclusão interna da intenção requerida ou com o emprego consciente de matéria ou forma inválida e com a finalidade de enganar alguma ou algumas pessoas; ou, pelo menos, com a previsão voluntariamente aceita de que tal engano acontecerá.... Nunca é lícito simular os sacramentos, por três razões:*

a) a simulação propriamente dita é uma mentira grave, dado que o objeto da ação mentirosa é algo importante, um sacramento;

b) a simulação constitui um menosprezo das coisas sagradas, quer dizer, é um sacrilégio, já que equivale a brincar com os sacramentos instituídos por Cristo e confiados à Igreja;

c) a simulação pode constituir uma falta contra a justiça e contra a caridade, pois implica uma negação dos sacramentos necessários ou convenientes para a vida do cristão¹³.

VII. Os próprios noivos, juntamente com o ministro, poderiam cair em delito caso oferecessem alguma vantagem extra para que o ministro assim agisse e o mesmo a aceitasse, como lembra a lei canônica: *Quem dá ou promete alguma coisa para que alguém, que exerce cargo na Igreja, faça ou omita algo ilegitimamente, seja punido com justa pena; do mesmo modo, quem aceita essas dádivas ou promessas (cânon 1386).*

VIII. O ministro que agisse assim, de maneira fraudulenta, poderia incorrer em abuso do poder de ofício e dar margem para alguma sanção penal, mesmo que agisse somente por negligência (sem dolo), conforme dispõe o Código de Direito Canônico: *Quem abusa do poder ou ofício eclesiástico seja punido segundo a gravidade do ato ou da omissão, não excluída a privação do ofício, a não ser que já se estabeleça, na lei ou no preceito, pena contra esse abuso (cânon 1389 §1). Entretanto, quem por negligência culpável pratica ou omite ilegitimamente algum ato de poder eclesiástico, de ministério ou de ofício, com dano alheio, seja punido com justa pena (cânon 1389 §2).*

Conclusão

Segundo a própria dignidade, todos os homens, que são pessoas dotadas de razão e de vontade livre e por isso mesmo com responsabilidade pessoal, são impelidos pela própria natureza e também moralmente obrigados a procurar a verdade, antes de mais a que diz respeito à religião¹⁴. A verdade, como retidão da ação e da palavra humana, chama-se *veracidade*, sinceridade ou franqueza. A verdade ou veracidade é a virtude que consiste em mostrar-se verdadeiro nos atos e em dizer a verdade nas palavras, evitando a duplicidade, a simulação e a hipocrisia¹⁵.

Portanto, entendemos que, para a observância da legislação canônica, a prática em questão deve ser coibida de maneira conveniente; mais do que isso, deseja-se que os ministros eclesiásticos, constituídos mensageiros do Evangelho, transformem em fé viva o que leem, ensinem aquilo que creem, e procurem realizar o que ensinam¹⁶, por isso se deve exortar e urgir a observância de tudo quanto prescreve a Lei Eclesiástica e, principalmente as obrigações morais de todos os fiéis, especialmente dos ministros sagrados.

¹³ HORTAL, J. *O que Deus uniu*, Loyola, p. 35.

¹⁴ Cf. Declaração *Dignitatis Humanae*, sobre a liberdade religiosa, nº 2.

¹⁵ Catecismo da Igreja Católica nº 2468.

¹⁶ Cf. Rito da Ordenação de um Diácono, momento da Entrega dos Evangelhos, in *Pontifical Romano*, Paulus, nº 238, p. 174.